

## ORIENTAÇÃO

## Incompatibilidade da acumulação de funções EPD/RAI

Tendo surgido dúvidas sobre a possibilidade de um trabalhador acumular as funções de responsável pelo acesso à informação (RAI)¹ com as de encarregado de proteção de dados (EPD), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), enquanto autoridade de controlo nacional, na prossecução das atribuições definidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 57.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)², em conjugação com o artigo 3.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, entende oportuno esclarecer tal matéria.

Importa primeiramente clarificar que, tendo em conta que o RGPD, no artigo 39.º, atribui funções e poderes específicos aos EPD e que o artigo 11.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, vem complementar o leque de funções, especificando-se o poder de controlar os tratamentos de dados pessoais e de realizar auditorias, bem como o poder de informar e de fazer recomendações quanto às obrigações do responsável pelo tratamento, máxime no âmbito das avaliações de impacto sobre a proteção de dados pessoais (cf. ainda o n.º 2 do 35.º do RGPD), o EPD é, em rigor, enquanto titular de competências próprias legalmente atribuídas, um órgão administrativo. No caso, um órgão administrativo interno, consultivo e de fiscalização (tal como sucede, paralelamente, com o fiscal único).

Embora o RGPD admita que um mesmo EPD seja partilhado por vários responsáveis pelo tratamento, tendo em conta a respetiva estrutura organizacional e dimensão (cf. n.º 3 do artigo 37.º do RGPD), o que vem desenvolvido no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e o n.º 6 do artigo 38.º do RGPD legitime o exercício pelo EPD de outras funções, o mesmo n.º 6 do artigo 38.º obriga o responsável a assegurar que do exercício dessas funções não resulte um conflito de interesses.

Com efeito, como o EPD desempenha funções consultivas e de fiscalização quanto aos tratamentos de dados pessoais realizados dentro da organização (cf. artigo 39.º do RGPD), é fundamental assegurar que as funções que desempenha não impliquem a tomada de decisão sobre concretas operações de tratamento de dados pessoais, sob pena de se ter de monitorizar a si próprio, em manifesto conflito de interesses.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> cf. Artigo 9.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



Ora, as funções do RAI implicam a tomada de decisão sobre o acesso ou o fornecimento de documentos administrativos, os quais podem corresponder a documentos nominativos, *i.e.*, documentos com dados pessoais – caso em que procede à tomada de decisão sobre operações de tratamento de dados pessoais (cf. alínea 2) do artigo 4.º do RGPD) e por isso sujeitas a controlo e auditoria do EPD.

Deste modo, só pode concluir-se que o exercício da função de RAI prejudica a indispensável isenção na monitorização das operações de tratamento de dados pessoais realizadas dentro da entidade pública, sendo suscetível de gerar conflito de interesses, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 38.º do RGPD, razão por que é incompatível a acumulação dessa função pelo EPD.

Aprovada na reunião de 11 de abril de 2023